

Justiça *versus* Administração de Conflitos: equidade e comunicação na trajetória de Luís Roberto Cardoso de Oliveira

Justice *versus* Conflict Management: fairness and communication in the trajectory of Luís Roberto Cardoso de Oliveira

Daniel Mendonça Lage da Cruz

Instituto René Rachou, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

RESUMO

Neste artigo, discuto *Administração de Conflitos e Justiça: As Pequenas Causas em um Juizado nos EUA*, de Luís Roberto Cardoso de Oliveira. Publicado em 2023, o livro consiste na versão traduzida da tese de doutorado que o autor defendeu no Departamento de Antropologia de Harvard em 1989. Como estratégia de leitura, recuperei dois termos chave do título original – *fairness* e *communication* –, com vistas a enfatizar os pontos de vista etnográfico, normativo e conceitual que orientam o trabalho. Em termos gerais, *Administração de Conflitos e Justiça* é tributário tanto da profunda influência dos estudos de comunicação nas ciências sociais quanto do compromisso, etnograficamente respaldado, com a justiça ou equidade como bem universalizável. O trabalho questiona a razão relativista – instrumental e utilitária - então prevalente na *Legal Anthropology* mediante um foco nas intuições morais e argumentos dos diferentes atores em settings judiciários. Especificamente, *Administração de Conflitos e Justiça* propõe um diálogo com a obra Jürgen Habermas, em sua reelaboração dos problemas da racionalidade instrumental, da reificação e da legitimidade, além de apresentar um panorama dos debates constitutivos da Antropologia do Direito. A tese recém-traduzida lança as bases para um percurso crítico e particularmente sensível às disparidades entre as expectativas cidadãs de justiça e a prática judiciária – nos EUA e no Brasil, ontem e hoje.

Palavras-Chave: Justiça, Conflitos, Comunicação, Mediação, Juizados de Pequenas Causas.

Recebido em 01 de março de 2025.

Aceito em 14 de março de 2025.



ABSTRACT

In this article, I discuss *Administração de Conflitos e Justiça: As Pequenas Causas em um Juizado nos EUA*, by Luís Roberto Cardoso de Oliveira. Published in 2023, the book is the translated version of the doctoral thesis that the author defended at the Department of Anthropology at Harvard in 1989. As a reading strategy, I revisited two key terms from the original title—fairness and communication—in order to emphasize the ethnographic, normative, and conceptual perspectives that guide the work. Broadly speaking, *Administração de Conflitos e Justiça* is largely influenced by both the profound impact of communication studies in the social sciences and a commitment—ethnographically supported—to justice or fairness as a universalizable good. The work challenges the relativist reasoning—instrumental and utilitarian—that was then prevalent in Legal Anthropology by focusing on the moral intuitions and arguments of different actors in judicial settings. Specifically, *Administração de Conflitos e Justiça* engages in a dialogue with the work of Jürgen Habermas, particularly his reworking of the problems of instrumental rationality, reification, and legitimacy. Additionally, it provides an overview of the foundational debates in the Anthropology of Law. The recently translated thesis lays the groundwork for a critical research trajectory that is particularly sensitive to the disparities between citizens' expectations of justice and judicial practice—in the United States and Brazil, past and present.

Keywords: Justice, Conflicts, Communication, Mediation, Small Claims Courts.

I. INTRODUÇÃO

Nothing rankles more in the human heart than the feeling of injustice. It produces a sense of helplessness, then bitterness. It is brooded over (Reginald Smith, 1919 *apud* Eric Steele, 1981)

Este artigo nasceu como proposta de resenha de *Administração de Conflitos e Justiça: as Pequenas Causas num Juizado nos EUA* (Cardoso de Oliveira, 2023). O livro consiste na tradução da tese de doutorado defendida pelo hoje professor na Universidade de Brasília, em 1989, no Departamento de Antropologia de Harvard. Ao colaborar na tradução *Fairness and Communication in Small Claims Courts*, pareceu-me que sua versão em português comportava algo mais que resenha, a saber, a mirada que esta seção de *Antropolítica* sintetiza em perspectivas e trajetórias.

Dois outros motivos se combinaram na decisão de ampliar o comentário sobre

Administração de Conflitos e Justiça. Em primeiro lugar, a percepção de duas perdas na tradução do original em inglês: precisamente, as noções de equidade (*fairness*) e comunicação. O título da versão em português faz jus à tese do professor Luís Roberto Cardoso de Oliveira e, sobretudo, à sua trajetória mais atual de pesquisa. Mas na omissão das noções de equidade e comunicação, perderam-se de vista os dois eixos da perspectiva normativa e etnográfica que orienta o autor.

Minha terceira razão é afetiva. Tendo iniciado e concluído a pós-graduação pelas mãos de quem comento, alegra-me a oportunidade de oferecer este retrato sobre um trabalho pioneiro e formativo. E porque conservo a liberdade de pensar com e diferentemente do autor e seus editores¹, tentei, na oposição que escolhi por título, enfatizar a face radical da proposta e suas conexões com o presente, tal como vislumbrado em Mello e Batista (2011), Cardoso de Oliveira e Simião (2020), Kant de Lima (2023) e Avritzer (2023).

O artigo divide-se em três partes. A continuidade da Introdução cuida de alguns aspectos da pesquisa nos tribunais de pequenas causas nos Estados Unidos e das teorias dominantes em *Administração de Conflitos e Justiça*. Na segunda seção, apresento o debate do autor com a tradição de *Legal Anthropology* que encontrou em meados da década de 1980. Na terceira, concentro-me na pesquisa empírica em que se baseia o livro e, afinal, no que equidade e comunicação têm hoje a dizer sobre a estranha sinonímia entre poder judiciário e justiça.

Contada sua pré-história, as Cortes de Pequenas Causas nos Estados Unidos têm cerca de 180 anos². Foram concebidas como “juizados do povo”, órgãos imbuídos da missão democrática de atender à gente comum, leiga e sem recursos financeiros para custear os serviços de advogado. Além da possibilidade de as partes litigarem por si – aliás, por si e com o auxílio de um mediador – essa forma da Justiça deveria caracterizar-se por procedimentos simplificados, celeridade e uma aplicação da justiça mais afim à moralidade popular que às ficções e tecnicidades do direito positivo (Steele, 1981; Cardoso de Oliveira, 2023).

Valendo-se de dois desses critérios, formou-se nos EUA uma tradição de pesquisa ocupada do exame sobre a satisfação do público-alvo das cortes de pequenas causas. Flexibilidade e rapidez, sintetizadas na possibilidade de resolução autônoma de conflitos, por muito constituíram a pedra de toque das avaliações especializadas. Entre 1970 e 1980, a literatura passou a centrar-se na desigualdade de poder entre as partes. A maioria das pequenas causas então opunha litigantes *pro se* (muitos na condição de devedores) e empresas defendidas

1 O rascunho da tradução de *Administração de Conflitos e Justiça* tinha por título *Equidade e Comunicação nos Juizados de Pequenas Causas*.

2 A pré-história das hoje chamadas Cortes de Pequenas Causas remonta a provisões na lei estadunidense para a litigância *pro se* e, em meados do século XIX, a autorização para o estabelecimento de tribunais de conciliação (Steele, 1981).

por advogados hábeis nas regras do jogo e avessos à intervenção de mediadores (Cardoso de Oliveira, 2023).

A partir de meados da década de 70, cresceu a influência do pensamento de Michel Foucault nos meios acadêmicos norte-americanos (Godet; Edwards-Grossi, 2022). Boa parte dos pesquisadores em pequenas causas então afirmava que a assimetria de poder entre cidadãos autônomos e corporações legalmente representadas resultava em sentenças favoráveis às últimas. Numa palavra, os “juizados do povo” teriam sido capturados pelo *establishment* econômico. Parte importante de *Administração de Conflitos e Justiça* (2023) cuida de discutir essa afirmativa.

A pesquisa em que se baseia o livro teve três vertentes. Entre junho de 1983 e setembro do ano seguinte, o autor trabalhou como voluntário no Serviço de Aconselhamento para Pequenas Causas em Cambridge (Massachusetts)³. Ali cuidou da escuta e aconselhamento telefônicos de litigantes, potenciais e atuais. Entre setembro de 1985 e fevereiro de 1986, observou 103 audiências judiciais (foram 136 na Corte) e 20 sessões de mediação (entre as 52 realizadas⁴). Além disso, entrevistou profissionais do campo, especialmente juízes e mediadores.

A terceira vertente concerne um exame classificatório e quantitativo dos 933 processos tramitados no último período, metade dos quais envolvia corporações legalmente representadas. A outra meia parte dividia-se entre pequenas empresas e pessoas físicas, ambos sem representação por advogado. Um número significativo de litígios encerrados favoravelmente a grandes empresas decorria da configuração de revelia (falta de defesa). Dessa circunstância, o setor dominante da literatura concluía a falha na missão institucional de fornecer, ao cidadão ordinário, os meios adequados de reparação judicial (Cardoso de Oliveira, 2023).

No plano quantitativo e classificatório, o autor argumentou, contra a tese de captura, o seguinte: em primeiro lugar, boa parte das vitórias de grandes empresas decorriam da existência de títulos executáveis, porque comprobatórios da responsabilidade contratual⁵. Eram casos em que já não havia muito direito ‘material’ (em oposição a ‘processual’) a discutir-se. É verdade que a representação por advogado, profissionais no jogo nativo, ampliava a taxa de sucesso das demandas corporativas. Mas isso não explicava tudo, sobretudo, não fundamentava a tese da corrupção do sentido original das pequenas cortes.

É preciso atenção a uma diferença sutil, mas decisiva, em dois aspectos cruciais dos argumentos desenvolvidos pelo autor. Uma coisa, por assim dizer, são as vantagens em termos

3 O *Small Claims Advisory Service* era um serviço autônomo, gerido por estudantes de graduação em Harvard e sem vínculo formal com o Juizado.

4 Em parte destas, o autor participou como mediador.

5 O leitor de *Administração de Conflitos e Justiça* se beneficiará de algum conhecimento de direito positivo.

da utilização profissional da lei; outra, a existência de viés ou parcialidade institucional vinculada à assimetria de poder em si. Fosse este o caso, como se explicariam as muitas vitórias de pessoas físicas, na condição de reclamantes, sobre as corporações reclamadas?

Reside no trabalho de campo, em todo caso, a razão fundamental da reorientação pioneira levada a cabo no livro: um deslocamento do foco analítico das questões de poder para as questões de equidade⁶. No que concerne a esta, 14 meses como atendente voluntário no Serviço de Aconselhamento para Pequenas Causas chamaram a atenção do autor para as concepções de direitos dos cidadãos a quem oferecia aconselhamento leigo. Nessas interações, o pesquisador notou a intensidade da adesão⁷ dos usuários a seu senso de correção normativa. Noutras palavras, esses cidadãos desejavam ter reconhecidas suas intuições e dores morais (Cardoso de Oliveira, 2023).

Aqueles que procuram os juizados não se movem apenas pela busca de interesses quantificáveis; também lhes importam outros dois aspectos do litígio, ou melhor, da justiça como domínio da experiência cidadã: a possibilidade de expressar-se e ser adequadamente ouvido, bem como o sentido de correção, adequação e justiça comunicado no tratamento institucional das disputas⁸. Chamei pioneira a essa reorientação disciplinar, mas convém notar seu precedente.

Concebo equidade como um aspecto fundamental da legitimidade e intrinsecamente ligada a concepções de direitos. A este respeito, meu ponto de partida é o trabalho de Max Gluckman, o primeiro antropólogo do direito a ressaltar a importância das questões de legitimidade no contexto de processos de resolução de disputas (Cardoso de Oliveira, 2023, p. 24).

Max Gluckmann deixou, porém, apenas um *insight* e escassas observações a respeito da dimensão duplamente decisiva da justiça: seu particular apelo afetivo⁹ para os litigantes e sua condição de garante, em última instância, da legitimidade institucional – quer entre os *barotse*, quer entre os *yankees* (Steele, 1981). Entre usuários e funcionários de um pequeno tribunal na Massachussets de meados dos anos 80, a noção de equidade (*fairness*) expressava-se como

6 Razão por que Administração de Conflitos também deve ser lida como parte do que Ortega (1999) chamou debate impossível entre Habermas e Foucault.

7 Adesão na intensidade que Bruno Karsenti (2012, p. 34) atribui à noção de um vínculo (*attachment*) produzido por “correntes de afeto e vontade”.

8 Ibid.

9 Não se encontra o termo afeto em Administração de Conflitos e Justiça, mas, sim, “sentimentos”. Embora participem de um campo comum, afeto – assim como *feeling* (cf. nota anterior) – comunica melhor a recepção da psicanálise em antropologia, particularmente no trabalho de Favret-Saada (1990). Sobre os meandros de afeto na literatura psicanalítica, cf. Green (1999).

um senso de justiça, correção e adequação entendido como predicado necessário da prestação jurisdicional (Cardoso de Oliveira, 2023). Necessário, com efeito, se está em causa não apenas administrar conflitos, mas resolvê-los de forma justa e terapêutica¹⁰.

Cardoso de Oliveira trata com absoluta naturalidade o conceito de equidade entre seus interlocutores e anfitriões: “categoria nativa amplamente compartilhada entre os sujeitos da pesquisa” (2023, p. 11). Como notou Gonçalves Brito (2019), estamos próximos da tradição sobre ideais, ou ideias-valor, e sobre o coração como sede dos sentimentos morais (Karsenti, 2012; Mauss, 2002 [1926]). Também estamos próximos à tradição de justiça como categoria universalizável, isto é, transcendendo o ponto de vista subjetivo em sentido não inteiramente desvinculado do que Max Horkheimer (2004) chamou razão objetiva – e Habermas reformulou em termos de razão comunicativa (Honneth, 1979).

A reelaboração habermasiana de um problema bicéfalo – razão instrumental e reificação – consiste na segunda lente a que Cardoso de Oliveira (2023) submete o exame das pequenas causas nos Estados Unidos. Ao recuperar a ideia de validade ético-moral como parte da legitimação de tipo racional, passo em que também resgatou as noções de razão e crítica do pesadelo de Theodor Adorno, Habermas (1987) renovou os debates nas ciências sociais¹¹ (Honneth, 1979). Nesse quadro, a justiça redimiu-se como vontade ou bem comum ancorado em formas livres e igualitárias de comunicação.

II - UMA LEITURA A CONTRAPELO DA TRADIÇÃO EM *LEGAL ANTHROPOLOGY*

A segunda parte de *Administração de Conflitos e Justiça* compreende um debate sobre o que impropriamente chamei tradição. Impropriamente, em primeiro lugar, porque o exame em questão concerne ao mundo anglófono. Ainda mais impropriamente, por incluir autores cujos trabalhos ainda não se haviam tornado tradicionais no sentido que apenas a passagem do tempo autoriza (Cardoso de Oliveira, 2023). Melhor, portanto, será apresentar esta seção com o nome que o autor deu à segunda parte de sua tese: Legitimidade, Equidade e o Objeto da Antropologia do Direito.

10 Terapêutica na medida em que capaz de *aliviar* os litigantes dos afetos dolorosos suscitados por injustiça e insulto (Green, 1999; Cardoso de Oliveira, 2011).

11 No Brasil, os trabalhos de Reis (2010), Avritzer (1996) e Souza (1997), por exemplo, testemunham essa renovação.

Como mencionado, o ponto de partida dessa reorientação é o tema da legitimidade pela justiça em Max Gluckmann (1955). Em etnografia já clássica, a questão ganhara tons agudos, porque as decisões do *kuta* (os ‘tribunais’ *barotse*) envolviam acordo entre os litigantes – resultando quer em sua reconciliação, quer em uma composição conciliatória. Além disso, o processo nativo se desenrolava mediante intensos debates sobre aspectos fáticos, legais e morais dos litígios. Nesse contexto, Gluckmann intuiu que as decisões socialmente consideradas justas precisavam fundamentar-se num sentido de correção partilhado e frequentemente diverso da letra da lei¹².

Fórmula da justiça mais próxima à moralidade e à sensibilidade dos atores sociais que a regras específicas, o tema da equidade ou correção normativa não ressoava na tradição da *Legal Anthropology* em meados da década de 1980. Uma omissão notável, diga-se de passagem, dada a longevidade da questão na *common law* e na história de constituição e reforma da lei estadunidense (Pound, 1905; Steele, 1981). Em meados da década de 1980, o foco da Antropologia Jurídica no país recaía quer no exame da relação entre leis e resultados, o chamado paradigma normativista, quer na dinâmica processual e nas variáveis influentes em processos decisórios – na perspectiva processualista (Cardoso de Oliveira, 2023).

A bem dizer, ambas as correntes simultaneamente deparavam e perdiam de vista o problema da legitimidade. Os normativistas reconheciam que a validade dos sistemas jurídicos depende, em última instância, de algo como um “sentimento de Justiça”¹³. Ocorre que, na análise do material etnográfico, autores como Karl Llewellyn e Edward Hoebel¹⁴, por exemplo, contentavam-se com o exame do sentido semântico das normas e sua aplicabilidade aos fatos. Nessa contraditória conversão do problema da legitimidade ao da legalidade, importava mais evitar arbitrariedades que prover decisões equânimes¹⁵.

A crítica de Cardoso de Oliveira a esses e outros autores é extensa, minuciosa e inclui o reconhecimento de sua contribuição. Aos já mencionados Llewellyn e Hoebel (1941), são atribuídas a especificação do campo jurídico como domínio de pesquisa e a identificação das particularidades do direito oficial, por assim dizer, em comparação a outras fontes de regulação da conduta (Cardoso de Oliveira, 2023)¹⁶. Algo diverso, mas não menos importante, dá-se em

12 Nas palavras de Cardoso de Oliveira (2023, p. 95, grifos do autor): “Assim, Gluckman levanta a questão de que ‘justiça’ não é necessariamente o que é legal e que a legitimidade do *kuta* adviria do fato de que o tribunal não delibera apenas sobre o que é legal mas também sobre o que é ‘correto’”.

13 Ibid., p. 128.

14 Karl Llewellyn e Edward Hoebel (1941) descreveram o sistema jurídico Cheyenne entre as décadas de 1940 e 1960.

15 Ibid.

16 O foco analítico nos chamados *trouble cases* é outro legado importante de ambos os autores.

referência a Leopold Pospisil¹⁷. Outro nome crucial na *Legal Anthropology*, esse normativista teria radicalizado a diferença entre direito positivo e moral, a ponto de “reificar” aquele.

[...] isto deve ser visto dentro da mentalidade legalística do autor, em que a avaliação da justiça dos princípios legais torna-se uma questão técnica e cujo sistema jurídico é percebido como completamente impermeável a preocupações no domínio ético da justiça (Cardoso de Oliveira, 2023, p. 139).

Mentalidade legalística, tecnicismo e reificação aplicam-se não apenas a Leopold Pospisil, mas também às cortes de pequenas causas em *Administração de Conflitos e Justiça*¹⁸. Quase sinônimos, os termos têm por referência a crítica de Habermas (1987) ao problema da racionalidade instrumental. Também chamado formal ou formalista, esse modelo de razão-ação arrancou-se da tradição humanista de motivos supraindividuais e assumiu um caráter meramente operacional: determinar os meios eficazes para a consecução de fins tal como entendidos no modelo das preferências do modelo de sujeito da economia neoclássica (Horkheimer, 2004; Haddad, 1996).

Essa versão técnica da racionalidade deformou o problema da validade ético-moral por subsumi-lo a outro: o da vigência ou positividade legal (Habermas, 1987). Quer no processo legislativo, quer no judicial, a legitimidade de leis e decisões reduziu-se a um critério desmoralizado: o da conformidade a regras previamente estabelecidas e promulgadas pela autoridade competente. Nesse sentido, a crítica de Cardoso de Oliveira (2023) à Antropologia Jurídica praticada por Pospisil é uma crítica ao formalismo legal – elevado, por Weber, à condição de semente da razão instrumental (Habermas, 1987).

Reificação é também atribuída a um dos expoentes da escola processualista: Andrew Arno (mais sobre ele adiante). Prevalente na academia dos EUA nos anos 1980, os processualistas ocupam a maior parte da revisão da literatura em *Administração de Conflitos e Justiça*. Como indicado, seu foco recai no problema da assimetria de poder como variável determinante em resolução de conflitos. É o caso do clássico *Justice and Judgement among the Tiv* (Bohannon, 2018). Ao discuti-lo, Cardoso de Oliveira (2023) depara a questão central na análise de Gluckmann entre os *barotse*: um sistema de resolução de conflitos mediante processos de composição ou negociação.

Num movimento contraditório, Paul Bohannon reconhece que a opinião pública influencia o curso processual, mas que não seria efetivamente levada em conta na tomada de

¹⁷ Autor checo e professor na Universidade de Yale que realizou extenso trabalho de campo entre os *kapauku* da Papua Nova Guiné. Disponível em: <https://branford.yalecollege.yale.edu/leopold-pospisil-phd>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁸ Ibid.

decisão, a qual somente expressaria a balança de poder¹⁹. A conclusão soa curiosa, porque a preferência *tiv* pelo estabelecimento de *modus vivendi* dependia da sintonia entre magistrados e comunidade sobre o sentido contextual de correção normativa. Quando isso não calhava e o chefe decidia “por si”, a opinião popular sentia o gosto amargo do árbitro. A consequência disso: perda de “prestígio” e “influência”, ou seja, de legitimidade (Bohannon, 2018, p. 19).

Assim como esse autor, Laura Nader (1969, *apud* Cardoso de Oliveira, 2023) examinou um sistema processual centrado na composição. Segundo ela, as autoridades *zapotec* (México) orientavam as mediações pelo conceito de equilíbrio e a busca de reconciliação entre as partes. Tamanho seria o peso dessa preocupação, que a equidade ou justiça não contaria como critério de suas decisões. Outra afirmação curiosa, segundo Cardoso de Oliveira (2023), não em decorrência do ideal de harmonia como critério nativo, mas, sim, da suposta possibilidade de atingi-lo, logo de reconciliar desafetos, sem que estes identificassem, nos termos de sua concórdia, algum atendimento a suas expectativas e pretensões de justiça.

A crítica de Cardoso de Oliveira a Nader correlaciona dois aspectos. Em primeiro lugar, a redução instrumental do equilíbrio a um meio para pôr fim aos conflitos, como se isto pudesse ser realizado sem um padrão normativo para a avaliação de fatos e normas. Em segundo, a afirmação de que a autora simultaneamente percebe e negligencia aspectos importantes de seu relato etnográfico: particularmente, a caracterização dos juízes *zapotec* como mediadores e terapeutas e de seus julgamentos como um tipo de situação discursiva com potenciais efeitos curativos (Nader, 1969, *apud* Cardoso de Oliveira, 2023).

É, no entanto, em referência a outro processualista que o autor desenvolve o tema da potência terapêutica das práticas de mediação institucional. Há uma razão decisiva para isso. Embora Nader (1969, *apud* Cardoso de Oliveira, 2023) tenha deparado um fato comunicativo da maior relevância, não compreendeu bem suas implicações. Andrew Arno, (1985) por seu turno, fora profundamente influenciado pela ciência social tributária de Bateson (1972, *apud* Cardoso de Oliveira, 2023). Influenciado a ponto de eleger as modalidades institucionalizadas de comunicação como explicação de última instância para a resolução de conflitos em ambientes judiciais ou de outra natureza.

A crítica a Arno (1985) é inversamente proporcional à de Nader (1969, *apud* Cardoso de Oliveira, 2023). Esta teria negligenciado a profundidade do impacto processual e decisório das formas de comunicação, às quais aquele terminou por dar peso demasiado²⁰. Ambos, vale notar, haviam deparado modos terapêuticos de administração de litígios. No entanto, apenas

19 Ibid.

20 O título do livro clássico de Andrew Arno (1993) é ilustrativo a esse respeito: *The World of Talk on a Fijian Island: An Ethnography of Law and Communicative Causation*.

Arno se deteve num caso etnográfico em que essa forma surgia. Ao discutir um conflito familiar seguido de divórcio nas ilhas Fiji, o autor contrapôs duas modalidades de interação discursiva: comunicação estrutural e comunicação de controle (Arno, 1985).

Vejamos brevemente a estória. Em crise, esposa e esposo decidem estabelecer um “conselho familiar” como dispositivo de comunicação para o tratamento de problemas e conflitos (Cardoso de Oliveira, 2023, p. 172). Igualitário, por facultar a todos os membros da casa o livre uso da palavra, o conselho contrastava com o modo duramente hierárquico do padrão de relação intergênero vigente na ilha. A assimetria das posições estruturais entre homens e mulheres – portanto, o modelo de comunicação de controle – seria de tal modo arraigada que o conselho familiar falhou em sua missão e o casal se divorciou.

Lendo o caso a contrapelo (e o divórcio como caminho potencialmente emancipatório), Cardoso de Oliveira nota que o conselho familiar

[...] não era apenas uma forma específica de comunicação de controle (ou de resolução de conflito), mas também era um tipo de terapia. Isto é, um modo de administrar conflitos que objetiva chegar a “desfechos” por meio da compreensão. [...]. Este é um ponto particularmente relevante aqui porque, ao subordinar a eficácia à compreensão, as formas terapêuticas de administração de conflito põem imediatamente em relevo a preocupação com a equidade que tinha sido completamente deixada de lado na análise de Arno (Cardoso de Oliveira, 2023, p. 175).

Esse é o único trecho de *Administração de Conflitos e Justiça* em que as ideias de equidade, comunicação e terapia aparecem coimplicadas. Trato-o, portanto, como indispensável em minha leitura do livro. No que diz respeito à ideia de terapia, noto o seguinte: trata-se de uma forma de ação comunicativa. Aliás, a psicanálise, entendida como um processo autorreflexivo e dialógico orientado para a verdade, logo para o resgate curativo de experiências recalcadas ou socialmente silenciadas, consiste num protótipo da comunicação emancipatória em Habermas (Reis, 2010).

Além disso, recordo que a eficácia terapêutica do dispositivo de comunicação familiar examinado por Arno também envolvia a discussão da justeza ou correção das pretensões de marido e mulher. A capacidade de cuidar reciprocamente de seus conflitos dependia, em primeiro lugar, de algum nível de compreensão comum sobre problemas da mesma natureza; em segundo, de um exame da validade dos argumentos e perspectivas das partes. Sem isto e aquilo, dificilmente poderia sustentar-se uma relação em padrões consensuais de respeito e bem-estar (Cardoso de Oliveira, 2023).

Assim como Cardoso de Oliveira, Andrew Arno (1985) foi profundamente impactado pela comunicação como lente das ciências sociais. O norte-americano entendeu que processos de administração de conflito, em Fiji e além, sempre se desenrolavam conforme a lógica da

comunicação de controle, a qual definiu como objeto da *Legal Anthropology*. A antropologia do direito desde então proposta por Cardoso de Oliveira tem-se orientado para a cura ou o *cuidar* (Dunker; Fragelli, 2018²¹) dos conflitos mediante a equidade. O ganho qualitativo para o subcampo é particularmente visível na etnografia das *small claims courts* em Massachusetts.

III - ETNOGRAFIA DAS 'PEQUENAS CAUSAS'

A terceira parte de *Administração de Conflitos e Justiça* cuida do exame do material etnográfico do autor. Entre processos levados a audiência judicial ou encerrados na mediação, dez são narrados. Ora ofereço uma leitura de três.

O primeiro diz respeito a caução não inteiramente devolvida. Por um ano, certo cidadão havia habitado o segundo andar da casa de seu locador. Antes de deixar o espaço, por solicitação do proprietário, o inquilino requereu a vistoria. Não foi atendido e deixou o imóvel tal como se encontrava. Pareceu-lhe haver danos poucos e decorrentes de uso e tempo apenas. Realizada a inspeção, o locador percebeu desgastes além do que considerava razoável e optou por repará-los, remunerando-se com dois terços (US\$ 400) da caução. Inconformado com a retenção, o antigo inquilino resolveu processar o outrora locador. O caso se encontrava sob exame judicial (Cardoso de Oliveira, 2023).

Mais que inquilino e locatário, categorias técnicas da lei contratual, os dois litigantes haviam dividido a mesma casa. Aliás, não apenas eles, mas também a mãe do locador e um sublocatário. Nessa situação de proximidade continuada, os quatro envolvidos no conflito haviam acumulado aborrecimentos recíprocos. A mãe do locador, por exemplo, considerava que o barulho excessivo no andar de cima transformara sua vida “num inferno”; a tal ponto, vale notar, que pediu ao filho determinar a devolução do imóvel. Filho e mãe interpretavam os muitos estragos deixados como “retaliação” (Cardoso de Oliveira, 2023, p. 235).

Locatário e sublocatário eram estudantes de pós-graduação, mas apenas o primeiro havia assinado o contrato de aluguel. Ele tinha a seguinte perspectiva sobre as circunstâncias: o locador e sua mãe haviam tentado “despejar” seu camarada, conquanto estivessem, desde o início da sublocação, de acordo com sua presença. Estranhava, além disso, dois fatos: seu senhorio ter realizado a vistoria apenas uma semana depois de entregue o imóvel; e ter operado os reparos que julgava necessário sem avisar-lhe. Ora, na condição de estudante, poderia ele mesmo ter cuidado dos danos. Por fim, reputava exorbitantes os US\$ 400 com os quais o senhorio

21 Segundo esses autores, cuidado é uma das traduções possíveis do termo cura, em francês.

se remunerara.

Relacionamentos contínuos produzem aborrecimentos da mesma duração. O tempo dá às relações uma complexidade ético-moral que desafia a deliberação judicial – entendida como exame “técnico” de leis e fatos. O caso acima resumido é um desses. Sua sintomática sugere um convívio esgarçado e, nesta medida, nem compreensível nem tratável mediante o enquadramento em normas abstratas e impessoais. A mediação provavelmente lhe cairia melhor²². Há muitas razões para isso, a começar pelo fato de relações sociais terem um aspecto de pessoalidade e plasticidade que escapa a sua subsunção à lei positiva.

Em linguagem nativa, a redução de conflitos à tipologia jurídica chama-se *to narrow down a case*²³. Trata-se disto mesmo: um estreitamento de problemas concretos e suas possibilidades interpretativas. O equivalente brasileiro, a “redução a termo”, também condiciona a decisão judicial dos casos à sua respectiva definição nas formas genéricas e descarnadas da lei. As sentenças decorrentes desse procedimento não raramente deixam um lastro de intriga e perplexidade entre as partes, índice de que seu conflito foi mal-administrado.

Cardoso de Oliveira também notou juízes pouco inclinados a tomar em consideração as alegações e afetos das partes em sua inteligibilidade ético-moral. Em entrevista com um magistrado da corte de pequenas causas, o autor de *Administração de Conflitos e Justiça* ouviu o seguinte: “a lei é a lei e seus fatos estão de acordo com um padrão e eu vejo com que esses padrões se parecem e vou encontrar a lei certa...” (Cardoso de Oliveira, 2023, p. 251).

Dessa orientação para “padrões” decorre certa ‘dessubjetivação’ dos conflitos, ou melhor, de sua versão levada a sentença. Casos despojados das nuances que lhes dão fatos e sujeitos reais se convertem em equações anônimas ou despersonalizadas – efeitos típicos da “reificação” da lei²⁴. A já mencionada redução a termo produz esse efeito, que pode ser agravado pelo legalismo, entendido como a tendência a tomar-se a lei como um fim em si, e não como um meio para a realização do valor universalizável da justiça.

Diversamente do procedimento judicial, as sessões de mediação envolvem riscos diversos da reificação de normas e procedimentos: em particular, a pressão por resultados e a predominância da noção de interesses em detrimento de direitos, valores, sentimentos e uma escuta responsiva a ambos²⁵. Voltemos ao mercado imobiliário na Massachussets dos anos 1980.

Temos um caso de co-locação entre universitários: um inquilino principal e sua co-inquilina, com quem firmara um subcontrato anual. Decorridos quatro meses sob o mesmo teto,

22 Ibid.

23 Ibid., p. 231.

24 Ibid., p. 220, 225 e 297.

25 Ibid.

a co-locatária decide mudar-se, fundamentalmente porque não se sentia tão autorizada ao gozo do espaço comum quanto o locador principal. Tratava-se mesmo disto, sentimento – ou melhor, afeto – na qualidade de sensações ou emoções, associadas ou não a representações conscientes e experimentadas prototipicamente como prazer, dor e desprazer (Green, 1999).

A co-locatária não se sentia apenas desautorizada a usufruir o imóvel. Com o tempo, sentiu-se também ameaçada. Durante o período em que ela procurava novo espaço, mas ainda permanecia sob o teto comum, o co-locador restringiu sua comunicação a uma série de bilhetes que lhe pareceram masculinamente agressivos. Na perspectiva da co-locatária, o caso também envolvia sexismo e, numa palavra, medo (Cardoso de Oliveira, 2023). A deterioração de um elo outrora intenso tornara-se irreversível. Sobravam suspeitas e ressentimento de parte a parte, razão por que a reconciliação pela amizade quedava varrida do mapa de possibilidades.

O que se poderia esperar da mediação num caso desses? Embora não muito, algo significativo: nomear e repor um afeto, o medo, à sua condição de pivô do conflito e da impossibilidade de compreensão entre gente que há muito se recusava a dirigir-se a palavra²⁶. Noutras palavras, a mediadora deveria ter tematizado o medo em toda a sua carga dramática²⁷. Concretamente, porém, ele tratou de garantir que a co-locatária pudesse negociar em bases razoáveis seu “interesse” em pagar a menor indenização possível.

A curiosidade – ou ironia – na relação entre essa forma de agir e as circunstâncias é que a linguagem e preocupação das partes permanecia no terreno ético-moral, fonte última de seus aborrecimentos e mal-estar. Embora já convencida de que o melhor para si (em termos utilitários) correspondia a aceitar a adesão aos termos da barganha proposta, a co-locatária continuava mal, porque parte crucial de seu drama permanecia irredenta: “Eu tô mesmo ficando mal agora, então... eu posso ver isso, sabe? Não quero mais desperdiçar meu tempo, então acho que tenho que pagar os cento e cinquenta dólares e começando na semana que vem...” (Cardoso de Oliveira, 2023, p. 340).

Cardoso de Oliveira chama “composições barganhadas”²⁸ aos desfechos decorrentes de administração de conflitos pela via instrumental e utilitária. Falta em sua constituição mais íntima a compreensão e o cuidado com as convicções normativas das partes. Há, no entanto, algo conexo, mas diverso dessa orientação unidimensional, por assim dizer, para o interesse. Trata-se de certa incompreensão de atitudes com forte carga afetiva e sentimental e a conseqüente negligência ou desdém por essa dimensão dos conflitos (Cardoso de Oliveira, 2020). O termo comportamento emocional, na linguagem das pequenas causas, figurava como sinônimo de

26 Ibid.

27 Ibid.

28 Ibid.

irrational.

Embora as sessões de mediação sejam mais propícias que as audiências judiciais para a expressão de sentimentos morais, muitas ainda enfatizam excessivamente os interesses. Há mais, aliás, que primazia da razão utilitária sobre a componente afetiva e moral das demandas: estas tendem a ser descartadas mesmo pelos mediadores (Cardoso de Oliveira, 2023). Esse menosprezo e seu resultado, um vácuo institucional, mantém, com a orientação predominante para interesses, um vínculo de consequência. A chamada falácia economicista (Polanyi, 1977), o pressuposto de que o modelo de racionalidade do *homo oeconomicus* define a racionalidade da espécie, faz com que a expressão afetiva ou emocional das inquietações ético-morais dos atores seja institucionalmente recalcada, por assim dizer.

Para formas de administração de conflito capazes de dar vazão e elaborar o complexo de forças e interesses que movem os litígios, Cardoso de Oliveira (2023, p. 348) reserva o nome “acordos equânimes”. A felicidade do termo é, como este, compósita. Com acordo, o autor nos situa propriamente no domínio da concórdia, ou melhor, do coração como sede das intuições morais. Com equânime, forma adjetiva da equidade, ele indica que o conjunto de preocupações com a correção, adequação e justeza dos conflitos é resgatado do silenciamento institucional e vem à tona, produzindo três efeitos: um de ordem terapêutica, o apaziguamento da ferida moral; um de ordem econômica, alguma requalização da balança de interesses; e, enfim, um eminentemente sociológico – a restauração do elo amigável ou reconciliação.

O caso do refrigerador suspeito²⁹ é particularmente relevante pela combinação de dois aspectos: um valor que os próprios reclamantes consideravam inferior ao custo de oportunidade da litigância, e uma disposição acirrada para esta. A pendenga desenhou-se entre dois co-locatários, de um lado, e um vendedor de refrigeradores usados, de outro. Aqueles haviam comprado um refrigerador por U\$ 250 dólares, o qual, segundo o vendedor, teria entre 6 e 8 anos. Após a instalação do produto, os co-locatários descobriram que a compra computava 13 anos. Imediatamente cancelaram o cheque de U\$ 250 e tentaram, em vão, devolver o aparelho. Frustrados, os co-locatários apresentaram a seguinte demanda: indenização de U\$ 40 e que o vendedor se encarregasse de buscar o refrigerador que lhes havia vendido.

Esse conflito dá-se no terreno da suposta má-fé como atitude que fere a convicção de dignidade dos atores. Os reclamantes acusavam o vendedor de ter-lhes mentido sobre a idade do refrigerador. O reclamado, por seu turno, alegava que a idade sugerida não passava de um palpite e que, em todo o caso, o tempo de uso importava menos que a conservação do aparelho. A imputação de má-fé também ofendeu seu senso de valor profissional: parecia-lhe que os reclamantes desdenhavam de suas capacidades técnicas. Tinham-lhe faltado com a consideração

29 Ibid.

que julgava merecer e, por fim, via-lhes zelo e detalhismo irrazoáveis.

A chegada à corte de pequenas causas fora precedida de uma série de telefonemas pouco amistosos entre as partes. Assim como no caso anterior, um recado, isto é, forma indireta de comunicação, suscitara a ira do reclamado. Num dos últimos esforços telefônicos dos reclamantes, esses pediram a um funcionário do comerciante que lhe avisasse do seguinte: era sua a responsabilidade de arcar com os custos de frete do novo refrigerador que haviam comprado: “Vou ser honesto com vocês, recebi um recado que não acho que eu não [merecia?]... Não sei como vocês tiveram a coragem de fazer isso... Fazer isso é como, né?, ligar para uma churrascaria e pedir para entregarem o churrasco que vocês compraram em outro lugar” (Cardoso de Oliveira, 2023, p. 353).

O reclamado experimentou como acinte a demanda para que fizesse as vezes de entregador da mercadoria alheia e não retornou a ligação. Do outro lado da linha, a suspeita de má-fé consolidou-se. Antes de chegar à mediação, enfim, o caso havia-se debatido entre a má-compreensão e os maus afetos vinculados à desconfiança e à percepção de desrespeito. Durante a sessão acompanhada por Cardoso de Oliveira, os muitos ruídos e pontos cegos do intercâmbio emergiram à consciência dos litigantes. A possibilidade curativa de reclamar à vontade, de ‘pôr tudo pra fora’ – *chimney-sweeping* (Bowlby, 2004, p. 59) - desanuviou a atmosfera. Inicialmente, porém, isso não bastou.

Essa estória de mediação finalmente bem-sucedida começou pelo modo da barganha – isto é, mediante a técnica de balancear interesses individuais quantificáveis (Cardoso de Oliveira, 2023). O momento utilitário-instrumental só fez, contudo, recarregar as antipatias mútuas e o diálogo degenerou em “conversa fiada” (2023, p.353). Além disso, o vendedor tratou um dos reclamantes como interlocutor ilegítimo, pois não fora ele o contratante inicial. A tentativa de excluí-lo discursivamente recrudescer os ânimos e eliminou, do diálogo, a palavra elaborada como razão ou argumento – da qual depende a possibilidade de “elucidação recíproca” (Ortega, 1999, p. 240). Já iniciada a gritaria entre os litigantes, uma intervenção terapêutica teve lugar. O mediador dirigiu-se às partes nos seguintes termos:

Deixem-me tentar algo. A disputa aqui é vinte e cinco dólares... Parece que é que... o que está realmente acontecendo é outra coisa. Bem, eu acho que há sentimentos feridos. [...] Eu não acho que vocês estariam na sala de audiências por vinte e cinco dólares... Vocês estão no juizado porque vocês acham que o Reclamado mentiu para vocês (Cardoso de Oliveira, 2023, p. 354).

Ao contrapor razão utilitária e razão normativa, o mediador avançou uma interpretação do caso acolhida por ambas as partes. Ao tornar-se visão comum, esse *insight* restaurou, do caso, a real proporção – bastante diversa, diga-se de passagem, de sua sintomática. A um segundo de darem-se as costas e relegar o dissenso à última (e heterônoma) instância do juiz, as partes

se recompuseram em modos mais civis que a gritaria. Despatologizados³⁰ os ânimos, isto é, aliviada a carga de sofrimento de que as partes padeciam, encaminhou-se um trato no registro da concórdia e do sentimento recíproco de correção normativa. Antes de conhecer seus termos e índices expressivos, recordemos algo.

Em sua arqueologia das ‘pequenas causas’, Steele (1981) lembrou que observadores norte-americanos elogiaram as cortes de conciliação europeias como ambientes propícios à discussão franca e *dispassionate*. Debates sobrecarregados de afetos tão virulentos como aqueles suscitados pela injustiça e pelo desrespeito mútuo são pouco conducentes à compreensão recíproca. Salvo pelo exagero idealista de que tudo naquelas cortes induzia à sobriedade discursiva, aqueles viajantes tinham razão em que tanto a ira quanto o amargor prejudicavam a resolução de desavenças.

Com efeito, enquanto as partes se moveram no circuito propriamente patológico de afetos não cuidados, permaneceram cegas entre si e à léguas da possibilidade de consenso. Ambas mantiveram o zelo intransigente com as próprias concepções de justiça e respeito. O quadro desfez-se apenas quando, graças à intervenção de um terceiro não inteiramente afetado pela carga dramática do conflito, seu substrato moral e afetivo deu-se a ver plenamente.

“Você não está no juizado por vinte e cinco dólares, você está no juizado porque você acha que foi tratado injustamente” (Cardoso de Oliveira, 2023, p. 355). Sim, precisamente. Cardoso de Oliveira define esse litígio como um acordo equânime não em virtude de seu desfecho: os reclamantes abriram mão de US\$ 20 e o reclamado aceitou arcar com os custos (US\$ 20) do transporte do ‘refrigerador suspeito’ (2023, p.357-8). A equidade em *Administração de Conflitos e Justiça* não se confunde com a solução pelo meio-termo, mas com o dar-se a ver e sentir da justiça como correlação adequada entre circunstâncias e pretensões de justiça, ou entre ‘fatos’ e ‘direitos’ entendidos de forma relacional e mediante as intuições e sentimentos morais dos atores. Quando calha, esse feliz casamento restaura nos litigantes o *feeling* recíproco de respeito, confiança e satisfação com o elo amigável e a delicadeza ético-moral refeitos na cidade. Sabe-se bem, estas são preocupações permanentes do autor e dos seus (Cardoso de Oliveira, 2023; Mauss, 1997).

30 Sobre a etimologia de *pathos*, cf: [https://www.etymonline.com/word/pathos#:~:text=pathos%20\(n.\),h%2D%20%22to%20suffer.%22](https://www.etymonline.com/word/pathos#:~:text=pathos%20(n.),h%2D%20%22to%20suffer.%22). Acesso em: 26 fev. 2025.

IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

O leitor de *Administração de Conflitos e Justiça: As Pequenas Causas em um Juizado nos EUA* vai reencontrar, em retrospectiva, os diversos temas que marcam o trabalho de Luís Roberto Cardoso de Oliveira. O difícil respeito aos direitos ético-morais e o problema do insulto; a dimensão simbólica do fenômeno jurídico; o entrecruzamento de razão e sentimentos nos litígios; o valor da comparação em antropologia do direito: algo de tudo isso se combina com um olhar atento para a distinção entre justiça e outras formas de administrar conflitos na tese de doutorado recém traduzida.

Expressei essa diferença mediante a oposição proposta no título: Justiça *versus* Administração de Conflitos: Equidade e Comunicação na Trajetória de Luís Roberto Cardoso de Oliveira. Nesta seção final, dialogo com textos recentes (ou recentemente traduzidos), a começar por Laura Nader (2020, p. 330), em número anterior desta mesma seção de *Antropolítica*: “O impulso normativo muitas vezes nos leva a fazer perguntas importantes sobre um fenômeno que não seriam feitas de outra maneira, ou a definir um problema em um novo contexto”.

Um impulso normativo preside à constituição de *Administração de Conflitos e Justiça* em ao menos cinco sentidos. Ao recuperar o problema da legitimidade pela ótica de Habermas (1987), que resgatou a teoria crítica (e o conceito de razão) de um longo pesadelo (Honneth, 1979), Cardoso de Oliveira (2023) argumenta que ou bem a validade das instituições de resolução de conflito se realiza em decisões equânimes ou bem o Judiciário perde a adesão dos sujeitos. Noutras palavras, essa forma do poder institucional deve nalguma medida se comportar como Justiça, caso contrário já não se sustentaria em consensos ético-morais de larga escala.

Outro impulso normativo anima o trabalho. Voltemos a Nader (2020, p.330): “Hoje temos estudantes de antropologia que estão indignados com muitos problemas que afetam o futuro do Homo sapiens, mas eles estão estudando problemas sobre os quais não têm ‘sentimentos’”. Em trecho logo anterior a este, Nader recomenda que o estudante de antropologia sinta bem o *feeling* mediante o qual se vincula e é afetado pelos problemas da vida social de que se ocupa.

O *feeling* pela justiça anima toda a tese recém-traduzida. É seu élan e o que leva o autor a criticar as limitações da análise de Geertz sobre a “sensibilidade jurídica malaia” e seu senso de justiça (Cardoso de Oliveira, 2023, p. 210). Como dever-ser universalizável, a equidade permite-lhe ler a contrapelo os muitos casos etnográficos que discute, a mostrar o lastro de opacidade, confusão e dessabor deixado pela injustiça e negligenciado por uma maioria de cientistas sociais fortemente influenciados pela razão relativista, instrumental e utilitária do ocidente ‘esclarecido’ (Adorno; Horkheimer, 1972; Horkheimer, 2004)

Em terceiro lugar, o autor trata *fairness* como preocupação normativa generalizada entre

seus interlocutores (Cardoso de Oliveira, 2023). O que ele não diz inteiramente, logo convém recordar, é que o problema da equidade como forma aceitável da Justiça correu naquelas terras como um debate bicentenário, período no qual animou o movimento de construção, reforma e democratização das instituições de justiça propriamente *yankees* – nativas porque capazes de desmistificar a lei colonial. A ideia de que cidadãos comuns e dotados de um senso natural de razoabilidade e justiça poderiam resolver suas questões sem a “intervenção corrosiva dos profissionais da lei” (Steele, 1981, p. 310) configura certa face popular da democracia nos Estados Unidos. Trata-se mesmo de seu impulso progressista, um testemunho da desconfiança antiaristocrática – típica da democracia *jacksoniana*³¹ – na pompa grandiloquente e nada igualitária de advogados e juízes.

Assim como o controle do arbítrio judicial no século XIX, a criação de tribunais a dispensarem a classe monopolista e privilegiada dos advogados manteve-se como uma orientação central da crítica naquele país à “incongruidade entre ideais democráticos e certas realidades legais” (Steele, 1981, p. 303-313). Não estou afirmando que *Administração de Conflitos e Justiça* constitua mais um capítulo nos debates sobre a democracia na ‘América’. Mas não se pode entender toda relevância das *small claims courts* sem referência à sua centralidade na arquitetura institucional e no imaginário anticolonial e democrático dos Estados Unidos. Tampouco se pode entender o sentido da implantação dessa forma de Justiça no Brasil e, por extensão, a trajetória pioneira de Luís Roberto Cardoso de Oliveira, sem atenção às suas relações com o ideal e as práticas democráticas entre nós.

Desde a década de 1980, a sociedade brasileira tem assistido a uma série de mudanças institucionais – ou propostas de mudanças – que têm o intuito de implementar ou ampliar os princípios de um Estado democrático de direito. A pretendida reforma do Judiciário, por exemplo, expressa essa expectativa de transformação (Mello; Batista, 2011, p. 98).

Que pretensões tinha a reforma do Judiciário? Em última instância, “diminuir o abismo que ainda separa o direito e os tribunais da sociedade”³². Como meios, a reforma dos procedimentos e padrões de comunicação entre partes, autoridades e uma nova categoria de agentes institucionais: os mediadores. Estes representaram a esperança na redução da litigiosidade não pela harmonia distorcida – porque fundada na primazia do direito sobre a sociedade (Kant de Lima, 2023) – mas, sim, pelos trabalhos de um terceiro apto a auxiliar as partes na resolução autônoma do dissenso e do choque de interesses (Mello; Batista, 2011). Neste caso, importava valorizar o conflito e permitir que, na explicitação de argumentos e

31 Ibid., p. 303

32 Ibid., p. 98.

versões dissonantes³³, se produzisse a compreensão comum e seus efeitos práticos, a resolução do conflito, e terapêuticos – “um senso de satisfação revigorante” (Cardoso de Oliveira, 2023, p. 281).

Fosse assim, estaríamos diante de uma pequena revolução: a resolução dos problemas e não das ‘lides’ (Mello; Batista, 2011). Uma transformação induzida pela substituição da “verborragia legal” (Steele, 1981, p. 310) e de procedimentos “contra-produtivamente complexos”³⁴ pelo ideal da simplicidade de comunicação e trâmite. Guardadas as devidas diferenças, nos projetos de reforma judiciária estadunidense e brasileiros houve certa desconfiança quanto à opacidade do Judiciário e aos efeitos deformadores do formalismo legal³⁵ – a violência reificante de antepor tecnicidades à realidade vivida dos conflitos e da dor moral. Em ambas as tradições, embora em tempos distintos, também vigorou certa confusão entre a lei como forma da impessoalidade e o puro arbítrio – “Eu sou a lei!” (Mendes, 2012 *apud* Kant de Lima, 2023, p. 10) – de um corpo de funcionários pretensamente superior, privilegiado e não raramente idiossincrático no uso do poder de adjudicar (Steele, 1981).

A normatividade no sentido das expectativas de sujeitos de carne e osso (Mauss, 1926) é o quinto e último sentido que atribuo ao termo. Ao escolher as intuições e sentimentos morais dos atores como ponto de vista, Cardoso de Oliveira não apenas recuperou um dos temas capitais da filosofia social – a imanência da crítica (Stahl, 2013) – mas, igualmente, abriu um programa de pesquisa centrado na disparidade entre Judiciário e justiça sob a perspectiva cidadã. Tal como a deformação de relações em objeto da contabilidade e da administração das coisas, a estranha sinonímia entre o exercício de poder institucional e a emancipação pela justiça (e pelo reconhecimento) permanece uma fonte de perplexidade para muitos daqueles que procuram os serviços judiciários. Noutras palavras, não é apenas o crítico das relações sociais que espera justiça do Estado, são os ‘jurisdicionados’ em seu senso e sentimentos mais profundamente comuns, isto é, em sua qualidade de cidadãos ordinários.

Quando exaustivamente violada, essa expectativa elementar dá lugar a uma desafetação entre sujeito e instituição a que chamo, em livre interpretação de Cardoso de Oliveira e Simião (2020), alienação institucional. É mais que uma ironia o fato de a trajetória de Cardoso de Oliveira ter começado pela reificação e ter encontrado, no correr de 35 anos de pesquisa, o problema do estranhamento entre cidadãos e instituições de Justiça. A má notícia concerne a todos os que creem que democracias constitucionais repousam em processos de sustentação discursiva de valores e instituições. Como recorda Avritzer (2023), a democracia como modo

33 Ibid.

34 Ibid., p. 302.

35 Ibid.

legítimo e desejável da vida comum ancora-se em muitas mediações comunicativas, e chamá-las públicas e privadas, oficiais e oficiosas, é apenas uma das formas de retratar a abrangência de um permanente conversar.

A força aderente dos regimes democráticos realiza-se, enfim, como “autoentendimento” elaborado na opinião pública - coisa social por excelência (Karsenti, 2003) - mediante incontáveis processos e espaços de escuta e discussão (Avritzer, 2023, p. 19). Quando o *setting* judiciário obstrui a vazão afetiva das preocupações populares com justiça – seja por constrangimentos internos, vocação estamental ou desdém pelos cidadãos – perde-se a adesão destes, e outras vozes (e interesses) lhe tomam o lugar. Que o leitor de *Administração de Conflitos e Justiça: As Pequenas Causas em um Juizado nos EUA* tenha em vista: a quase-utopia de uma comunicação livre, franca e igualitária permanece como inspiração, alívio e cuidado contra as muitas formas e nomes da reificação, do regresso e da alienação institucional, ontem e hoje (Kant de Lima, 2023; Cardoso de Oliveira; Simião, 2020).

REFERÊNCIAS

1. ARNO, Andrew. Structural Communication and Control communication: an Interactionist Perspective on Legal and Customary Procedures for Conflict Management. **American Anthropologist**, [s. l.], v. 87, n. 1, p. 40-55, 1985.
2. AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia**: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática. São Paulo: Perspectiva; Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1996.
3. AVRITZER, Leonardo. Esfera pública sem mediação? Habermas, anti-iluminismo e democracia. **Lua Nova: revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 118, p. 13-40, jan-abr, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-013040/118>. Acesso em: 7 mar. 2025.
4. BOHANNAN, Paul. **Justice and Judgement among the Tiv**. London: Routledge, 2018.
5. BOWLBY, Rachel. Introduction. In: Freud, Sigmund; BREUER, Joseph. **Studies in hysteria**. London: Penguin Books, 2004. p. 10-65.
6. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito Legal e insulto moral**. Dilemas de cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.
7. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Reason and sentiment in normative disputes. **Vibrant, Virtual Brazilian Anthropology**, Florianópolis, v. 17, e17350, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-43412020v17a350>. Acesso em: 7 mar. 2025.

8. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Administração de conflitos e justiça: as pequenas causas em um juizado nos EUA**. Rio de Janeiro: Autografia, 2023.
9. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto; SIMIÃO, Daniel Schroeter. **Conversar com Deus: Violência Doméstica e Dilemas do Judiciário no Brasil**. Brasília: DAN/UnB, 2020. (Série Antropologia, v. 466).
10. DUNKER, Christian Ingo Lenz; FRAGELLI, Ilana Katz Zagury. A clínica do cuidado: intervenção com a população ribeirinha do Xingu atingida por Belo Monte. *In: COLÓQUIO APSICANÁLISE NOS ESPAÇOS PÚBLICOS*, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: USP, 2018. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002898629>. Acesso em 27 mar. 2025.
11. FAVRET-SAADA, Jeanne. Être affecté. **Gradhiva**, [s. l.], n. 8, p. 3-19, 1990.
12. GLUCKMAN, Max. **The Judicial Process among the Barotse of Northern Rhodesia (Zambia)**. 2. ed. Manchester: Manchester University Press, 1967. [1955].
13. GONÇALVES-BRITO, Lucas. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Desvendando evidências simbólicas: compreensão e conteúdo emancipatório da antropologia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2018, 272p. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 54, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/horizontes/3554#quotation>. Acesso em: 7 mar. 2025.
14. GODET, Aurélie; EDWARDS-GROSSI, Élodie. Introduction: Foucault and the United States. **Transatlantica**, [s. l.], n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/transatlantica.20417>. Acesso em: 7 mar. 2025.
15. GREEN, Andre. **The Fabric of Affect in the Psychoanalytic Discourse**. London: Routledge, 1999.
16. HADDAD, Fernando. Habermas leitor de Weber e a economia neoclássica. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 38, 1996..
17. HONNETH, Axel. Communication and Reconciliation: Habermas' Critique of Adorno. **Telos: Critical Theory of the Contemporary**, v. 39, p.45-61, 1979.
18. HABERMAS, Jürgen. **The Theory of Communicative Action**. v. I. Boston: Beacon Press, 1987.
19. HORKHEIMER, Max. **Eclipse of reason**. London: Continuum, 2004.
20. HORKHEIMER, Max; ADORNO Theodor. **Dialectic of Enlightenment**. New York: The Seabury Press, 1972.
21. KANT DE LIMA, Roberto. A contribuição dos INCTs para a sociedade-processos institucionais de administração de conflitos no Brasil: a institucionalização das práticas de desigualdade de tratamento jurídico. **Antropolítica, Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, v. 55, n. 2, e58704, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/>

- antropolítica.i.a58704. Acesso em: 7 mar. 2025.
22. KARSENTI, Bruno. Durkheim and the Moral Fact. *In*: FASSIN, Didier (ed.). **A Companion to Moral Anthropology**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2012. p. 21-36. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/9781118290620.ch1>. Acesso em: 7 mar. 2025.
 23. KARSENTI, Bruno. Autorité, société, pouvoir. *In*: KAUFMANN, Laurence; GUILHAMOU, Jacques (ed.). **L'invention de la société**. Nominalisme politique et science politique au XVIIIe siècle. Paris: Éditions de l'École des hautes études en sciences sociales, 2003. p. 263-288.
 24. LLEWELLYN, Karl; HOEBEL, Edward. **The Cheyenne way: conflict and case law in primitive jurisprudence**. Norman: University of Oklahoma Press, 1941.
 25. MAUSS, Marcel. **Manuel d'ethnographie**. Les Classiques des Sciences Sociales. Paris: Éditions sociales, 2002. [1926]. Disponível em: http://www.uqac.quebec.ca/zone30/Classiques_des_sciences_sociales/index.html. Acesso em: 7 mar. 2025.
 26. MAUSS, Marcel. **Écrits politiques**. Textes réunis et présentés par Marcel Fournier. Paris: Éditions du Seuil, 1997.
 27. MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no judiciário: dilemas e significados. **DILEMAS - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 97-122, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7208>. Acesso em: 7 mar. 2025.
 28. NADER, Laura. Para cima, Antropólogos: perspectivas ganhas em estudar os de cima. **Antropolítica, Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 49, p. 328-356, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/antropolitica2020.i49.a44427>. Acesso em: 7 mar. 2025.
 29. ORTEGA, Francisco. Habermas versus Foucault: apontamentos para um debate impossível. **Síntese**, Belo Horizonte, v. 26, n. 85, p. 239-248, 1999.
 30. POLANYI, Karl. The Economic Fallacy. **Review (Fernand Braudel Center)**, New York, v. 1, n. 1, p. 9-18, 1977.
 31. POUND, Roscoe. The Decadence of Equity. **Columbia Law Review**, New York, v. 5, n. 1, p. 20-35, 1905.
 32. REIS, Fábio Wanderley. **Política e racionalidade: problemas de teoria e método de uma sociologia crítica da política**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820281>. Acesso em: 7 mar. 2025.
 33. SOUZA, Jéssé. **Patologias da modernidade: um diálogo entre Habermas e Weber**. São Paulo: Annablume, 1997.
 34. STAHL, Titus. What is Immanent Critique? **SSRN Electronic Journal**, [s. l.], 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2357957>. Acesso em: 7 mar. 2025.

35. STEELE, Eric. The Historical Context of Small Claims Courts. **American Bar Foundation Research Journal**, New York, v. 6, n. 2, p. 293-376, 1981.

Daniel Mendonça Lage da Cruz

Doutor em Antropologia Social pela Universidade de Brasília. Pesquisador no Instituto René Rachou. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0152-8144>. E-mail: daniel.dacruz@fiocruz.br